TC nº 72-000.789.09-29

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMO ADITIVO. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Fragilidade nos controles de fiscalização. Supressão e não restabelecimento da exigência relativa a apresentação, pela contratada, de comprovantes do cumprimento das obrigações trabalhistas e do recolhimento dos impostos, configurando alto risco de ocorrer responsabilidade subsidiária, em especial, quanto à contribuição previdenciária, decorrente de omissão da Origem. Atuação sem culpa da contratada. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.476.08-62, 72-000.658.08-70 e 72-000.789.09-29

2.827ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 18/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em acolher, excepcionalmente, a execução contratual, no período de 1º/1/2009 a 28/2/2009, notadamente em razão de a Auditoria desta Corte ter atestado que a mesma se deu nos termos do pactuado, bem como em decorrência do encerramento do contrato sem que se tenha notícia ou comprovação de prejuízo ao erário e, ainda, diante das ressalvas feitas pela Secretaria Geral deste Tribunal de que "a irregularidade não pode atingir a contratada, que atuou sem culpa, por ser decorrente de omissão da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans no controle da execução contratual, colocando em risco sua responsabilização por débitos trabalhistas e outros encargos, no caso de inadimplência da contratada."

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, julgou formalmente irregular a execução do ajuste analisada nestes autos, exclusivamente em razão da supressão e não restabelecimento da exigência relativa à apresentação, pela contratada, de comprovantes do cumprimento das obrigações trabalhistas e do pagamento do imposto como previsto no contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez atendidas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se do julgamento englobado dos TCs 476/08-62; 658/08-70; e 789/09-29, todos relacionados ao Contrato 06/022-04, celebrado pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans com a empresa Suporte Serviços e Segurança Ltda., vencedora do lote IV, para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas suas unidades administrativas e operacionais e nos terminais do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, por 12 (doze) meses (07/09/2007 a 06/09/2008), pelo valor de R$ 4.625.000,00 (quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais).

O ajuste decorreu do Pregão 10/06, cujo edital e processamento foram analisados nos TCs 2.728/06 (edital) e TC 293/07 (acompanhamento), ambos julgados regulares, por unanimidade, por este Tribunal. No TC 476/08 foram efetuadas as análises dos aspectos formais do certame, do Contrato 06/022-04-00 e de seus Termos Aditivos 1 e 2.

Quanto ao certame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou sua posição em outros TCs, no sentido da sua irregularidade, em especial, em decorrência da já relatada assunção indevida de despesa pelo ente licitante e a permissão pelo pregoeiro de desistência das propostas comerciais na sessão de julgamento (infringência ao artigo 4º, inciso VII, da LF 10.520/2002).

Neste momento, ao rol de irregularidades, acrescentou a "inadequação da previsão de distância a ser percorrida pelos veículos", no termo de

referência, causada pela alteração dos lotes licitados, constituindo afronta ao artigo 7º, § 4º, inciso VII, da Lei Federal 10.520/2002. Sugeriu, ainda, recomendação à Origem para que adote:

1) providências para que seu patrimônio, serviços e instalações sejam integralmente protegidos pela Guarda Civil Metropolitana;

2) técnicas mais apropriadas de numeração de processos administrativos. A Auditoria também se posicionou pela irregularidade do ajuste pelas seguintes razões: "1 - deriva de licitação irregular; 2 - ausência de despacho de autorização - infringência ao disposto no artigo 10 do Decreto Municipal 48.085/2007. Observamos, ainda, que a SPTrans firmou o contrato antes que a contratada apresentasse a garantia".

Sugeriu "que se recomende à Origem a adoção de técnica mais apropriada de numeração dos processos PALC para melhor contemplar a segurança e certeza do procedimento", bem como recomendação para que a Origem adote providências para que os seus patrimônios sejam integralmente protegidos pela Guarda Civil Metropolitana. Intimados, os membros da comissão de licitação, o Ordenador da despesa e os Signatários do ajuste apresentaram defesas, com exceção do senhor Fernando Sérgio Carvalho Nogueira que deixou transcorrer "in albis".

Da mesma forma, a Origem foi oficiada. Em resposta às defesas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento pela irregularidade do certame e do ajuste, pelas mesmas razões.

A Auditoria procedeu, então, a análise dos Termos Aditivos 1 e 2. O TA 1 teve como objeto a recomposição de preços (3,692%) com a alteração da data-base, exclusão do subitem 8.2.3 da cláusula oitava e a fusão das cláusulas décima terceira e décima quarta, do contrato original. O TA 2, ao seu turno, trata da prorrogação do prazo original estipulado em contrato (mais 12 meses).

A Auditoria concluiu pela irregularidade do TA 01 pelas seguintes razões: "por derivar de contrato considerado irregular; a recomposição foi formulada com as regras e índices previstos para reajustes. Não constatamos pedido da contratada instruído com a documentação pertinente para que se procedesse ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Deste modo, entendemos que não se trata da revisão prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93." O TA 2 foi considerado irregular "por derivar de contrato e termo de aditamento considerados irregulares".

Foi determinada a intimação dos signatários dos aditamentos e a expedição de Oficio à Origem para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas.

Em análise dos argumentos lançados pela Origem e signatários dos aditamentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve a posição quanto à irregularidade de ambos os instrumentos, por decorrerem de contrato considerado irregular.

Quanto à infringência ao artigo 65, II, da LF 8.666/93, entendeu que, "tratando-se de reajuste de preços, o ato pode ser regularizado, mediante retificação pela autoridade competente".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, reforçando a posição adotada em outros TCs, opinou pela regularidade da licitação, do contrato e dos aditamentos em análise.

Quanto à ausência de despacho de autorização para a celebração do Contrato, discordou da justificativa apresentada pela Origem de que, por ser a SPTrans uma sociedade de economia mista, a "resolução da diretoria" bastaria.

Entendeu que o ato deveria ser expresso pela autoridade ou órgão competente. Todavia, uma vez que o ajuste foi assinado pelo dirigente maior da contratante, essa situação poderia, excepcionalmente, suprir a falta de despacho.

Aduziu, ainda, que, isoladamente, tal irregularidade não seria capaz de ensejar a rejeição do ajuste. No que se refere aos aditamentos, por considerar regulares o ajuste e o certame, entendeu prejudicado a irregularidade reflexa.

Quanto ao erro do reajuste, já que se trata de impropriedade passível de correção por meio de retificação pela autoridade competente, não poderia ser capaz de macular os instrumentos. O Órgão Fazendário requereu, "na esteira da D. AJCE (...) o acolhimento do Pregão Presencial 010/2006, respectivo contrato 06/022-04-00 e seus Termos de Aditamento 01 e 02".

A Secretaria Geral também acompanhou a Assessoria Jurídica e opinou pelo acolhimento de todos os atos em análise. O TC 658/08 trata da execução do ajuste, referente ao período de 01/01/2008 a 31/03/2008.

De acordo com as análises efetuadas por amostragem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela irregularidade na execução do ajuste, pelas seguintes razões (relatório folhas 215/232):

1) "Fragilidade dos controles: a SPTrans atribuiu, sem a necessária formalização e de forma ilegal e temerária, importantes tarefas de fiscalização a um particular (Socicam); infringindo o disposto no artigo 67, caput, da Lei Federal 8.666/93; a fiscalização exercida diretamente pela Origem é insuficiente; a SPTrans não faz controle de presença nominal dos vigilantes".

2) "Supressão, sem justificativa, da exigência dos documentos de comprovação de recolhimento de contribuições e imposto – itens 8.5.12.1., 8.5.12.2. e 8.5.12.3. do contrato, configurando alto risco de ocorrer responsabilidade subsidiária, em especial, quanto à contribuição previdenciária".

Acrescentou, ainda, as seguintes observações: "não ficou suficientemente clara a utilização por terceiros do 'Canteiro de Obras'; a penalidade prevista no subitem 11.1.3.2.3 tornou-se inaplicável em razão de não implantação do relógio de ponto de vigia-ronda".

Sugeriu, por fim, que sejam feitas à Origem as seguintes recomendações: "exigir, periodicamente, da contratada as listas de presença dos vigilantes para verificar a conformidade com a qualificação exigida; voltar a exigir que acompanhem as Notas Fiscais os documentos mencionados nos itens 8.5.12.1., 8.5.12.2. e 8.5.12.3. do contrato para minimizar o risco de responsabilidade subsidiária; caso a SPTrans mantenha contratos de vigilância com particulares, deve recompor seu quadro funcional, adquirindo condições para fiscalizar a execução destes contratos".

Oficiada, a Origem, em síntese, apresentou esclarecimentos e informou que as medidas necessárias para a correção das falhas na fiscalização da execução contratual estão em curso.

Em que pesem as razões expostas na manifestação da Origem e dos responsáveis pela área auditada, a Auditoria manifestou-se nos seguintes termos: "A manifestação da SPTrans de fls. 246/266 informa a adoção de medidas, muitos em estudo, que sanearam os apontamentos de fls. 230/231.

No entanto, as informações encontram-se totalmente desprovidas de documentos comprobatórios, razão pela qual mantemos os apontamentos.

Quanto ao esclarecimento para a observação relativa à inaplicabilidade de multa pela não marcação de relógio de ponto-vigia, entendemos que, por pertinente, pode ser acolhido".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela regularidade da execução contratual, ressaltando que as questões lançadas por AUD tratam de "impropriedades, exclusivamente, no tangente aos procedimentos de acompanhamento e fiscalização por parte da Origem", restando pendente de verificação a atuação da Origem, no sentido de corrigir as impropriedades existentes nesses procedimentos de fiscalização.

No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento da execução contratual.

A Secretaria Geral informou a prorrogação do ajuste, por mais um ano, conforme publicado no DOC de 16/9/2008, sugerindo a análise da

"execução do contrato pelo período prorrogado com o escopo de registrar encetadas 'in totum', todas as orientações consignadas por este Tribunal".

Neste sentido, foi autuado o TC 789/09-29, para proceder ao acompanhamento da execução do ajuste, prorrogado para o período de 07/09/2008 a 06/09/2009, de forma a "examinar se as principais cláusulas contratuais estão sendo executadas conforme o pactuado, averiguar se as orientações consignadas por este Tribunal de Contas, no TC 658/08-70, estão sendo cumpridas integralmente".

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, compreendendo o período de 01/01/2009 a 28/02/2009, apresentou as seguintes conclusões: "À vista das análises efetuadas, por amostragem, conclui-se que a execução do Contrato 06/22-04-00, no período relativo à prorrogação – Termo Aditivo 2, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nos terminais do sistema de transporte coletivo público de passageiros (lote 4 do Pregão 010/2006), encontra-se em conformidade com o que foi contratado.

Por outro lado, constatamos a persistência de graves falhas de acompanhamento e fiscalização por parte da SPTrans já apontadas no Relatório de Acompanhamento da Execução – TC 658-08.70, tendo em vista o que segue:

4.1. Fragilidade dos controles: - a SPTrans atribuiu, sem a necessária formalização e de forma ilegal e temerária, importantes tarefas de fiscalização a um particular (Socicam), infringindo o disposto no artigo 67, caput, da Lei Federal 8.666/93; - a fiscalização exercida diretamente pela Origem é insuficiente.

4.2. Supressão, sem justificativa, da exigência dos documentos de comprovação de recolhimento de contribuições e imposto – itens 8.5.12.1., 8.5.12.2. e 8.5.12.3. do contrato, configurando alto risco de ocorrer responsabilidade subsidiária, em especial, quanto à contribuição previdenciária".

Encerrou o Relatório de Acompanhamento sugerindo as seguintes recomendações à Origem: - "exigir, periodicamente, da contratada as listas de presença dos vigilantes para verificar a conformidade com a qualificação exigida; - voltar a exigir que acompanhem as Notas Fiscais os documentos mencionados nos itens 8.5.12.1., 8.5.12.2 e 8.5.12.3. do contrato para minimizar o risco de responsabilidade subsidiária; - caso a SPTrans mantenha contratos de vigilância com particulares, deve recompor seu quadro funcional, adquirindo condições para fiscalizar a execução destes contratos".

Com base no constatado no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, a origem foi oficiada, na figura do seu Presidente, para prestar esclarecimentos, bem como "atender às recomendações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, contidas no referido relatório...".

Os responsáveis pelas áreas auditadas também foram intimados para apesentar defesa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle afirmou que "a defesa dos responsáveis e a manifestação da Origem não lograram modificar a conclusão anterior que persistem, na execução do Contrato 06/022-04-00, graves falhas de acompanhamento e fiscalização por parte da SPTrans (...)".

Por esta razão, a Origem foi novamente oficiada, apresentando a manifestação de folhas 312/615.

Em resposta ao acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle asseverou: "A análise da nova manifestação da Origem não afastou as conclusões anteriores quanto à ocorrência, na execução do Contrato 06/022-04-00, de graves falhas de acompanhamento e fiscalização por parte da SPTrans, no período analisado: - fragilidade dos controles, em especial, por atribuir a um particular (Socicam) importantes tarefas de fiscalização, infringindo o disposto no artigo 67, caput, da Lei Federal 8.666/93, sendo insuficiente a fiscalização exercida diretamente; - supressão, sem justificativa, da exigência dos documentos de comprovação de contribuição e imposto, configurando sério risco de ocorrer responsabilidade subsidiária, em especial quanto à contribuição previdenciária.

Quanto aos elementos do despacho de fls. 302/303, constatamos que: - a SPTrans informou que o contrato foi prorrogado; - a Resolução de Diretoria 09/101 de 14.05.09 aprovou exigência de documentos a serem apresentados pelas contratadas nos aditamentos dos contratos vigentes e futuras contratações; - as exigências da RD 09/101 podem mitigar os riscos de responsabilidade subsidiária para a SPTrans; é necessário, porém, que a documentação seja analisada pelo gestor do contrato e confrontada com as informações da fiscalização do serviço exercida pela própria Origem; - não há elementos suficientes nos autos para demonstrar que a contratada tenha cumprido suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas relacionadas ao contrato em questão; - a verificação da conformidade do recolhimento do SAT, contribuições previdenciárias e FGTS deve ser confrontada, pelo gestor do contrato, com a relação nominal dos empregados e a verificação dos empregados que efetivamente prestam serviços no contrato em questão; - quanto ao ISSQN, já havíamos apontado que a retenção é regular; - quanto ao seguro contratado em decorrência do dissídio coletivo, entendemos correto o procedimento da SPTrans, considerando que seria recomendável verificar, de forma direta e periódica, quais são os empregados que efetivamente prestam serviços; - entendemos necessária a fiscalização que a Origem afirma estar realizando quanto à qualificação dos vigilantes; - a Origem não trouxe elementos convincentes quanto à suficiência da fiscalização que realiza".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo que os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle são de ordem técnica, ressaltou: "que os defeitos ora apontados já haviam sido indicados pela Área Técnica deste Tribunal nos autos do TC 658-08-70, sendo que naquela oportunidade

a Origem tomou ciência das irregularidades e se comprometeu a tomar medidas do sentido sanar os defeitos existentes".

Por esta razão concluiu: "conforme relatado pela Auditoria, que a Origem, apesar de ter tomado algumas providências, não corrigiu inteiramente as falhas procedimentais, que permanecem presentes.

Ante o exposto e tendo em vista a natureza da matéria debatida, acompanho as conclusões alcançadas pela Auditoria, no sentido da existência de falhas no acompanhamento e fiscalização por parte da SPTrans, o que compromete a regularidade do Termo Aditivo 02".

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo "acolhimento da execução do ajuste examinado, posto que executado conforme pactuado".

A Secretaria Geral destacou que "embora o controle se distanciasse do ideal, foi o suficiente para propiciar a afirmação da equipe técnica de que a execução do ajuste estava em conformidade com o contratado" e que "no que respeita ao comportamento da contratada, a execução do contrato no período considerado foi conforme o ajustado".

Todavia, apontou que, por outro lado, resta a "a falha imputada à Origem, consistente na supressão e não restabelecimento da exigência relativa à apresentação, pela contratada, de comprovantes do cumprimento das obrigações trabalhistas e do pagamento do imposto como previsto no contrato, nos itens 8.5.12.1-GPS - guia de Previdência Social, 8.5.12.2-GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência e 8.5.12.3 e ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza".

Sobre esse aspecto afirmou que "tendo-se em conta as informações prestadas pela equipe técnica, no sentido de que a idoneidade fiscal da contratada não restara comprovada no curso do contrato, há de se ter por irregular a execução do contrato, no período acrescido pelo Termo de Aditamento 2.

No caso, a irregularidade não pode atingir a contratada, que atuou sem culpa, por ser decorrente de omissão da Origem no controle da execução contratual, colocando em risco sua responsabilização por débitos trabalhistas e outros encargos, no caso de inadimplência da contratada".

Em conclusão, a Secretaria Geral entendeu que, "devem ser preservados os efeitos financeiros do ajuste, com as determinações ou recomendações julgadas necessárias".

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O Contrato 06/022-04-00 decorreu do Pregão 10/06, cujo edital e processamento foram analisados nos TCs 2.728/06 (edital) e TC 293/07 (acompanhamento) e julgados regulares, por unanimidade, por este Tribunal.

Por não ser admitida a possibilidade de eventual decisão contraditória sobre o mesmo certame, a análise dos órgãos técnicos, também contida nestes autos acerca do certame, torna-se prejudicada.

No que tange à análise formal, realizada no TC 476/08, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, quanto à falta de despacho de autorização, que: "(...) o ajuste foi celebrado, tendo sido consignado pelo representante máximo da SPTrans, (...) de modo que tal participação poderá ser interpretada (...), em caráter excepcional, como ato capaz de sanar a desconformidade, pois não se pode presumir ter a autoridade máxima da empresa contratante consignado um instrumento contratual se não estivesse de acordo com os seus termos, o que pressupõe sua adequação com o pregão anteriormente levado a cabo pela Origem".

Diante disso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou "pelo acolhimento dos instrumentos examinados". Quanto aos aditamentos, a Assessoria Jurídica concluiu que "os Termos Aditivos 01 e 02, podem ser acolhidos pelo Plenário, caso restem também acolhidos o Edital e o Contrato".

A Secretaria Geral "em face de todo o parecer ostentado no presente feito pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e, levando em conta as argumentações encetadas por esta Secretaria, opinando, outrossim pela regularidade dos instrumentos nos processos atrás nominados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal", opinou "pelo acolhimento dos instrumentos analisados".

Quanto à execução contratual referente ao período de 01/01/2008 a 31/03/2008, analisada nos autos do TC 658/08, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral igualmente opinaram pela sua regularidade.

Conforme exposto em seu parecer, a Assessora Subchefe de Controle Externo entendeu que "a execução contratual em análise está em consonância com as regras pactuadas, conforme, inclusive, conclusões explanadas no Relatório de fls. 215/232vº" e que, quanto às falhas de fiscalização, "os esclarecimentos trazidos demonstram a preocupação da mesma Origem em se adequar às orientações da área técnica, pelo que permito opinar pelo acolhimento da execução em causa".

Da mesma forma, a Secretaria Geral: "diante do quadro traçado e, calcado nas manifestações dos órgãos técnicos desta C. Corte, opino, igualmente pelo acolhimento da execução contratual".

No tocante ao acompanhamento da Execução referente ao período de 01/01/2009 a 28/02/2009 (analisada no TC 658/08), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o contrato estava sendo executado conforme o pactuado nos seguintes dizeres: "À vista das análises efetuadas, por amostragem, conclui-se que a execução do Contrato 06/22-04-00, no período relativo à prorrogação – Termo Aditivo 2, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nos terminais do sistema de transporte coletivo público de passageiros (lote 4 do Pregão 010/2006), encontra-se em conformidade com o que foi contratado".

Todavia, ressaltou que as falhas na fiscalização e a ausência de comprovação de regularidade fiscal da Contratada verificadas também neste processo indicavam a reincidência por parte da Origem, uma vez que já haviam sido questionadas no TC 658/08. Diante disso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral passaram a opinar pela irregularidade da execução contratual.

Do exposto, reprisando que o Edital do Pregão 10/06 e o correspondente procedimento licitatório já foram considerados regulares, por unanimidade, por este Tribunal nos autos dos TCs 2.728/06 e TC 293/07, acompanho os pareceres lançados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral e JULGO REGULARES O CONTRATO 06/022-04-00 E SEUS TERMOS ADITIVOS 01 e 02. Com fundamento nos mesmos pareceres, ACOLHO, EXCEPCIONALMENTE, A EXECUÇÃO DO AJUSTE NO PERÍODO DE 01/01/2008 a 31/03/2008, objeto do TC 658/08-70, destacando, como feito no parecer da Assessoria Jurídica, que "a execução contratual em análise está em consonância com as regras pactuadas, conforme, inclusive, conclusões explanadas no Relatório de Auditoria de fls. 215/232vº".

A despeito da verificação no TC 789/09 da prática das mesmas impropriedades pontuadas no TC 658/08 (falhas na fiscalização e ausência de comprovação de regularidade fiscal da contratada), ACOLHO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A EXECUÇÃO CONTRATUAL NO PERÍODO DE 01/01/2009 a 28/02/2009, notadamente em razão de a Auditoria ter atestado que a execução contratual deu-se nos termos do pactuado, bem como em decorrência do encerramento do contrato sem que se tenha notícia ou comprovação de prejuízo ao erário e, ainda, diante das ressalvas feitas pela Secretaria Geral de que "a irregularidade não pode atingir a contratada, que atuou sem culpa, por ser decorrente de omissão da Origem no controle da execução contratual, colocando em risco sua responsabilização por débitos trabalhistas e outros encargos, no caso de inadimplência da contratada".

Expeça-se Ofício à Origem, com as recomendações feitas pelos Órgãos Técnicos. Por fim, assim como já registrado no julgamento do certame licitatório, nos TCs 2728/06 e 293/07, é destacada a matéria relativa à assunção

indevida de despesa pela SPTrans, objeto de análise em TC próprio. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Julgo regulares o Pregão Presencial 010/2006, o Contrato 06/022-04-00 e os Termos Aditivos 01/2008 e 02/2008, em conformidade com o julgamento unânime pela regularidade do Edital, do acompanhamento da licitação e de Representação operada nos TCs 2.728.06-62, 293.07-01 e 2.785.06-04.

Todavia, julgo formalmente irregular a execução do contrato, analisada nos TCs 658.08-70 e 789.09-29, exclusivamente em razão da supressão e não restabelecimento da exigência relativa à apresentação, pela contratada, de comprovantes do cumprimento das obrigações trabalhistas e do pagamento do imposto como previsto no contrato, nos itens 8.5.12.1- GPS - guia de Previdência Social, 8.5.12.2- GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência e 8.5.12.3 e ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Por outro lado, aceito os efeitos financeiros do ajuste vez que a falha decorreu de omissão da Origem no controle da execução contratual, sem responsabilidade direta da contratada.